



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.903, DE 2004

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que " dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências"

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3967/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a Organização da Assistência Social (LOAS) ” e dá outras providências, modificando a redação do parágrafo único do art. 6º, o § 3º do art. 20 e o caput do art. 22.

Art. 2º. Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Em âmbito nacional, as ações de formulação e coordenação da Política Nacional de Assistência Social competem a um Órgão da Administração Pública Federal, definido pelo Poder Executivo(NR).

Art. 20.....

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita não ultrapasse o valor de um salário mínimo.(NR)

.....

Art.22 Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita não seja superior ao valor de um salário mínimo(NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS , regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, os quais definem os objetivos e as ações governamentais na área da Assistência Social.

Em vigor há mais de dez anos, o citado diploma legal está a exigir alterações, não só para adequá-la à nova organização da Administração Pública Federal, que vem sendo alterada pelos sucessivos governos, mas sobretudo para que venha a cumprir com maior propriedade os objetivos das ações continuadas de assistência social, em obediência aos princípios constitucionais.

A principal alteração de mérito que proponho diz respeito ao § 3º do art. 20, de forma a alterar o critério extremamente restritivo e, no meu modo de

ver, em desacordo com o princípio constitucional, para a concessão de benefício mensal à pessoa idosa e ao portador de deficiência física.

O inciso V do art. 203 da Constituição federal estabelece que **é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

O § 3º do art. 20 da LOAS considerou **incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto do salário mínimo).**

Como é notório, esse critério de renda familiar conduz a injusta situação de deixar fora do universo de potenciais beneficiários um grande contingente de pessoas idosas e de deficientes físicos que está a necessitar do benefício em questão. As estatísticas disponíveis indicam que existem no Brasil mais de 2 milhões de pessoas portadoras de deficiência, as quais deveriam ser contempladas pelo benefício constitucional, não fosse o critério limitativo de renda familiar hoje definido.

A redação que proponho eleva de um quarto de salário para um salário mínimo a renda per capita da família responsável pela manutenção de idosos e deficientes físicos, a ser beneficiada com o auxílio devido. Observe-se que, mesmo com a mudança desse critério, é difícil imaginar que uma família sobreviva condignamente com apenas um salário mínimo e seja capaz de prover a manutenção de um idoso e tampouco de um deficiente, pessoas essas que normalmente fazem uso contínuo de medicamentos e demandam tratamento especializado, com o dispêndio de vultosos gastos. Entendo, também, ser inconstitucional uma lei federal estabelecer critério para percepção de benefício de assistência social tendo por parâmetro a percepção de renda familiar em valor inferior a um salário mínimo. Será que um portador de deficiência física, o idoso, ou sua família, que perceba um quarto do salário mínimo, hoje correspondente a R\$ 65,00, seria capaz de prover sua sobrevivência com dignidade? Claro que não. Se o valor de um salário mínimo já se mostra sobejamente incapaz de atender às necessidades mais elementares de um trabalhador, aposentado ou pensionista, imaginem a percepção de apenas a sua quarta parte. Esta situação não pode, portanto, persistir, daí a mudança que estou propondo.

O outro ponto que pretendo alterar é o caput do art. 22, no que se refere ao mesmo critério de fixação de renda familiar para pagamento de auxílio por natalidade ou morte, para os quais se aplicam os mesmos argumentos.

A última alteração pretendida diz respeito ao parágrafo único do art. 6º. Este dispositivo ainda atribui como sendo responsabilidade do extinto Ministério do Bem Estar Social a instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social. Como sabemos esse Ministério foi extinto desde 1995, sendo transferidas as atribuições que lhes estavam afetas nesse campo específico para os Ministérios que os sucederam, quais sejam, o Ministério da Previdência e Assistência Social,

Ministério da Assistência e Promoção Social, Ministério da Assistência Social e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. A redação que proponho não só promove a necessária alteração, como possibilita a vigência de uma regra mais flexível para definição do órgão federal coordenador da Política de Assistência Social.

Nestes termos, estou convicto de que a aprovação do presente Projeto de Lei irá contribuir para tornar mais justo o pagamento de benefícios assistenciais às pessoas que afetivamente deles necessitam, em consonância com os princípios estabelecidos nos Estatutos do Idoso e do Deficiente.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Deputado José Carlos Araújo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8. 742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício De Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

** Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995.*

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 .*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
